

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 75/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada pela sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **EDSON ALVES GARCIA**, inscrito no CPF sob o nº ***.263.001-**, neste ato representado por seu procurador substabelecido **GUILHERME DO CARMO FREITAS**, inscrito no CPF sob o nº ***.468.721-**, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, devidamente assistido por sua advogada constituída **ANA CAROLINA ALMEIDA BORGES**, inscrita na OAB/GO sob o nº 32.888; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036016123, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, sob a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 174/GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (90777880), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO ACORDANTE, proprietário do imóvel rural constituído por uma gleba de terras nas fazendas "Bananeiras, Santa Luzia, Cabeceira do Córrego Santa Maria e Cirilo Honório", denominado "*Fazenda Laginha e Santa Maria*", localizado no município de Goiatuba – Goiás, registrado na matrícula sob o nº 20.080, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goiatuba – GO, atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-320, no trecho entroncamento BR-153, e Início do perímetro urbano de Goiatuba-GO.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação (85266898), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 3,7597 hectares, com matrícula registrada sob o nº 20.080 ([85230460](#)), corresponde ao montante líquido de R\$ 355.700,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e setecentos reais), cuja área foi declarada como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.707/2025, de 13 de junho de 2025 (86661807).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área de 3,7597 hectares, conforme termo de discordância de doação (90524294). Todavia, anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do termo de oferta de indenização, devidamente assinado (90524172). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1091/2026/GOINFRA/FI-GEORC (90659475), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico nº 174/GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (90777880), destacando-se que consta averbado na referida matrícula um contrato de locação não residencial para a instalação de estação de telecomunicações firmado com a Telecomunicações Brasileiras S/A – Telebrás, sob o nº 156/2011, condicionando o ajuste à prévia notificação do locatário (Contrato nº 156/2011), Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS ou sua sucessora, informando sobre o procedimento expropriatório.

1.6. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento da indenização (91505417).

1.7. Em 16/06/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e condicionando a celebração do ajuste à notificação da locatária Telecomunicações Brasileiras S/A – Telebrás, para manifestação de ciência quanto ao ato desapropriatório, à aquisição originária pelo Estado e ao valor final da indenização proposto e aceito pelo desapropriado ([91693933](#)).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, do Código de Processo Civil/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural constituído por uma gleba de terras nas fazendas "Bananeiras, Santa Luzia, Cabeceira do Córrego Santa Maria e Cirilo Honório", denominado "*Fazenda Laginha e Santa Maria*", localizado no município de Goiatuba – Goiás, registrado na Matrícula sob o nº 20.080, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goiatuba – GO, atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-320, no trecho entroncamento BR-153, e Início do perímetro urbano de Goiatuba-GO, de propriedade do SEGUNDO ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante Laudo de Avaliação nº 12/2026 (85266898), mapa e memorial descritivo ([83251042](#), [83251056](#)).

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE declara ser legítimo possuidor do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036016123, conforme mapa e memorial descritivo ([83251042](#), [83251056](#)) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.707/2025, de 13 de junho de 2025 (86661807), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 355.700,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e setecentos reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036016123, com o qual concorda o SEGUNDO ACORDANTE ([90524172](#)).

2.4. O SEGUNDO ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 355.700,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e setecentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos ([85266898](#));

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE ([90536972](#)), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 174/GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (90777880), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de contrato de locação não residencial para a instalação de estação de telecomunicações firmado com a Telecomunicações Brasileiras S/A – Telebrás,

condicionou-se a celebração do presente ajuste à notificação prévia da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS ou sua sucessora, dando ciência quanto ao ato desapropriatório.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO ACORDANTE.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 16 de junho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente
 **GUILHERME DO CARMO FREITAS**
Data: 28/07/2026 17:50:41-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Edson Alves Garcia

CPF nº ***.263.001-**

Representado por Guilherme do Carmo Freitas

CPF nº ***.468.721-**

Segundo Acordante

**ANA CAROLINA
ALMEIDA
BORGES**

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA ALMEIDA BORGES
ND: C-BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=00679163000142, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ANA CAROLINA ALMEIDA BORGES
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2026.07.28 17:47:47-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Ana Carolina Almeida Borges

Advogada

OAB/GO nº 32.888

Segundo Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 17/06/2026, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 19/06/2026, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 24/07/2026, às 11:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91749274** e o código CRC **4733DB35**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036016123



SEI 91749274